



JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

1. DA LICITAÇÃO

CONTRATANTE:	Secretaria Municipal de Administração de Marituba
ORDENADORA:	Barbara Bessa Marques
CONTRATADA:	CL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 43.264.060/0001-24.
OBJETO:	Contratação de serviços técnicos especializado em consultoria de gestão de projetos e assessoria de obras, através de planejamento, elaboração de projetos executivos, fiscalização técnica com monitoramento físico-financeiro e emissão de relatórios de obras, inclusive por meios de diversos sistemas de monitoramento de cadastro de obras junto ao governo federal e governo estadual como: plataforma + brasil, SIMEC- modulo obras 2.0, SISMOB, SIGA e demais, inclusive cadastramento executório no GEOOBRAS- TCM/PA, para atender as necessidades técnicas da PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA/PA
PRAZO:	A presente contratação terá vigência de 12 (doze) meses.
VALOR MENSAL:	R\$ 26.000,00 (Vinte e seis mil reais)
VALOR GLOBAL:	R\$ 312.000,00 (Trezentos e doze mil reais)
BASE LEGAL – Art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93	

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Constituição Federal de 1988 exige a realização de licitação para poder contratar com a administração pública, esta matéria é encontrada no art. 37, XXI da CF/88 e na Lei Federal nº 8666 de 1993, que trata também dos Casos de inexigibilidade de licitação, situação na qual se enquadra o presente documento.

Na legislação supracitada identificamos que é facultado ao gestor público a inexigibilidade de licitação para contratação de Serviços Técnicos Profissionais Especializados, convindo destacar:

Art. 25. É inexigível a licitação:

(...)

II para contratação de serviços técnicos enumerados no Art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Os serviços técnicos elencados no art. 13 da referida lei descrevem o que pode ser considerado como serviço especializado, que em nosso caso é o expresso no inciso III:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

III- assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias.

Ainda:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

3. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

A contratação de Assessoria Técnica é necessária uma vez que o Município não possui servidores de carreira dedicados exclusivamente a esta área. Ademais, é essencial a orientação de pessoal técnico aos Gestores a fim de buscar recursos nos âmbitos estadual e federal para dar continuidade na concretização das metas previstas no Plano de Governo.

Ao dispor-se de uma assessoria técnica especializada para orientação acerca dos processos, garante-se que as demandas populares continuaram sendo melhores atendidas.

Além do contínuo processo de construção de relacionamento para a disposição de recursos entre Vereadores desta municipalidade, a Assembleia Legislativa e o Congresso Nacional, vê-se necessário à produção de projetos a serem apresentados pelos mesmos uma consultoria capaz.

Cada área da Administração Pública possui peculiaridades inerentes ao seu funcionamento, e a produção de projetos encontra-se centralizada em um único Setor.

Acreditamos que a taxa de sucesso na busca dos recursos junto às Esferas Estadual e Federal depende da melhor qualidade dos projetos e propostas apresentados. Para atingirmos tal fim, concluímos pela contratação de uma assessoria especializada, capaz de orientação aos funcionários. Cria-se, em longo prazo, que tal contratação será crucial para continuar com o melhor desempenho

4. RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha recaiu a favor da empresa CL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 43.264.060/0001-24, em decorrência da vasta experiência técnica de seus profissionais, conforme documentos acostados aos autos. O preço é totalmente conivente com o valor praticado no mercado, conforme proposta anexada, sendo do ramo pertinente; (I) comprovou possuir (atestados de capacidade técnica) larga experiência na prática do mesmo objeto, bem como possui indicação de tê-lo executado com altos padrões de qualidade, adequação e eficiência; (II) apresentou toda a documentação da constituição empresarial (contrato social atualizado e inscrição no CNPJ) e todas as certidões de regularidade fiscal e trabalhista.

Nos procedimentos administrativos para contratação e/ou aquisição, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 27 da Lei 8.666/93. A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido: “Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexistência, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990).

Sem perder de vista que a contratação de empresa de maior quilate técnico depende do grau de confiabilidade transmitido com o histórico de seu trabalho em outras municipalidades, inclusive nesta Secretaria Municipal, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses da Secretaria Municipal de Administração.

Resta deixar consignado que a empresa CL ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº 43.264.060/0001-24, demonstrou sua habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista, cumprindo os requisitos e a legalidade da Inexistência de Licitação.

5. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O valor global de R\$ 312.000,00 (Trezentos e doze mil reais) em parcelas de R\$ 26.000,00 (Vinte e seis mil reais) mensais, por 12 (doze) meses, coaduna com o objeto da contraprestação pretendida pela Secretaria Municipal de Administração, diante da necessidade da prestação do serviço, com a comprovada qualificação técnica na atividade almejada.



ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE MARITUBA
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Os recursos para o referido pagamento serão provenientes de acordo com a seguinte rubrica orçamentária:

Exercício 2023

Unidade Orçamentária:	21 01 – Sec. Mun. De Infraestrutura e Des. Urbano
Funcional Programática:	15 121 0003 2.019 – Estruturação Administrativa para Gestão das Obras
Categoria Econômica:	3.3.90.35.00 – Serviços de consultoria
Fonte de Recurso:	15000000 – Recursos não vinculados de Impostos

6. COMPROVAÇÃO DE NATUREZA SINGULAR

O conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade. Para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei de Licitações nº. 8.666/93, entendemos não existir um serviço que possa ser prestado apenas e exclusivamente por uma única pessoa. A existência de um único sujeito em condições de ser contratado conduziria à inviabilidade de competição em relação a qualquer serviço e não apenas em relação àqueles considerados técnicos profissionais especializados, o que tornaria letra morta o dispositivo legal.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de Assessoria e Consultoria com expertise planejamento, elaboração e fiscalização conforme prestação de serviço pretendida pela Secretaria Municipal de Administração do Município de Marituba/PA, estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação. Ademais, para configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da proponente.

Desta forma, nos termos do dispositivo legal supracitado, a licitação é **INEXIGÍVEL**.

Encaminhamos a presente justificativa e a Minuta do Contrato em anexo, para serem submetidas à análise e manifestação jurídica, visando a posterior Ratificação da autoridade competente para a contratação da empresa indicada.

Marituba/PA, 06 de julho de 2023.

IONE MARIA DE OLIVEIRA MOURA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação
Portaria nº 1653/2022 – PMM/GAB